



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054324-27.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ALESSANDRA DA SILVA MARTINS

AGRAVADA: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU – COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº: 0159548-53.2023.8.19.0001

RELATORA: JDS. DES. VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRA DA SILVA MARTINS**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por entender ausente comprovação documental suficiente da alegada hipossuficiência econômica.

A agravante sustenta, em síntese, não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Para tanto, apresenta, nesta sede recursal, declaração de hipossuficiência, documentação relativa à isenção de imposto de renda, carteira de trabalho, comprovantes de rendimentos, extratos bancários e documentos relativos às despesas familiares. Alega perceber salário-base de R\$ 2.612,15 e afirma que seus rendimentos são comprometidos com despesas essenciais.

Requer, em sede liminar, a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório. Decido.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil, por se voltar contra decisão que rejeitou pedido de gratuidade de justiça.





Quanto à tempestividade, verifica-se que a agravante é assistida pela Defensoria Pública, circunstância, inclusive, certificada quando da autuação do recurso, fazendo jus à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do artigo 186 do CPC.

O agravo foi protocolizado em **13/08/2026**, conforme consta da própria petição recursal, e a documentação acostada indica a observância do prazo legal, considerada a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública.

Assim, em juízo de cognição sumária, **reconheço a tempestividade e conheço do recurso**, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata eficácia da decisão recorrida.

No caso concreto, em análise própria deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal.

A gratuidade de justiça constitui instrumento de efetivação do acesso à Justiça, sendo assegurada à pessoa natural que demonstre insuficiência de recursos para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do CPC. A declaração de insuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme artigo 99, § 3º, do CPC, podendo ser afastada diante de elementos concretos em sentido contrário.

Na hipótese, a documentação apresentada pela agravante nesta sede recursal confere, ao menos em cognição sumária, plausibilidade à alegação de insuficiência econômica. Consta dos autos vínculo empregatício como auxiliar de escritório, com salário-base informado de **R\$ 2.612,15**, além de comprovantes de rendimentos, extratos bancários e declaração de hipossuficiência. Há, ainda, comprovante de rendimentos referente ao ano-calendário de 2025, que registra valores compatíveis com a alegada limitação financeira.

Embora a documentação deva ser examinada de forma mais aprofundada quando do julgamento do mérito recursal, os elementos disponíveis neste momento são suficientes para evidenciar a **probabilidade do direito invocado**, não se





mostrando prudente exigir, desde logo, o recolhimento das despesas processuais antes da apreciação definitiva da controvérsia.

O **perigo de dano** também se encontra presente, pois a manutenção imediata dos efeitos da decisão agravada poderá impor à recorrente o recolhimento das despesas processuais como condição para o regular prosseguimento do feito, com potencial comprometimento do acesso à jurisdição, tornando inócua eventual decisão posterior que reconheça seu direito à gratuidade.

Ressalte-se, ainda, que a medida possui caráter provisório e reversível, limitando-se a suspender a exigibilidade das despesas processuais até o julgamento do recurso, sem antecipação definitiva da solução da controvérsia.

Mostram-se presentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para conceder provisoriamente à agravante os benefícios da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade das custas e despesas processuais no feito originário até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Relatora

